



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2014	proposição Medida Provisória nº 644/2014
----------------------------	---

autor Dep. Guilherme Campos – PSD/SP	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 644, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. O sujeito passivo que apurar saldo a restituir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física poderá utilizá-lo para compensar débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 desta Lei.

§ 1º A compensação declarada produzirá o efeito previsto no § 2º do art. 74 na data da conclusão do processamento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física se o saldo a restituir for suficiente para quitar os débitos informados na declaração de compensação.

§ 2º Se o saldo a restituir resultante do processamento referido no § 1º for:

I - maior do que o valor dos débitos a compensar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo de 30 (dias), contados da data do processamento;

II - menor do que o valor dos débitos a compensar, a compensação será efetuada e o sujeito passivo será intimado a efetuar o pagamento dos débitos remanescentes no prazo



CD/14120.58730-22

de 30 (trinta) dias, contados da ciência do resultado do processamento.

§ 3º Não efetuado o processamento referido no § 1º até o dia 31 de dezembro do exercício em que a compensação for declarada, esta produzirá os efeitos previstos no § 2º do art. 74 a partir do dia 1º de janeiro subsequente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é fazer justiça com o contribuinte que é credor de um lado, pois possui saldo do imposto de renda a restituir, e devedor do outro. Nessa circunstância, nada é mais lógico e justo do que autorizar o referido contribuinte a fazer o encontro de contas com a Fazenda Nacional.

Ora, obrigar o contribuinte a pagar à vista seus débitos tributários, enquanto aguarda o recebimento de uma restituição que não tem data certa para ocorrer não encontra nenhuma justificação razoável.

Vale lembrar que a Fazenda Nacional não restitui nenhum valor ao contribuinte enquanto este possuir qualquer débito para com ela, ainda que parcelado e esteja sendo pago em dia.

Vejam os que prescreve a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

SEÇÃO VII

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 49 . *A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.*

§ 1º *Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.*

§ 2º *Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado*



ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Ora, se a Fazenda Nacional não admite que o contribuinte receba uma restituição enquanto é devedor, ainda que esteja adimplente com o parcelamento, por que o contribuinte deveria pagar à Fazenda Nacional débitos correntes enquanto é credor e tem direito à restituição?

Portanto, está claro que não há como justificar essa assimetria de procedimentos.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição no sentido de fazer justiça fiscal, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP



CD/14120.58730-22